



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128438-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLANGE CORREIA DE MENEZES, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16853

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128438-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: SOLANGE CORREIA DE MENEZES

**AGRAVADO: BANCO SAFRA S/AJUIZ (A) DE DIREITO: DR (A).
RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Admissibilidade. Requisitos. Intempestividade verificada. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso. Art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória cumulada com pedido indenizatório processada sob nº 1063792-65.2024.8.26.0002, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro da Comarca de São Pulo, que indeferiu a justiça gratuita.

O agravante requer efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é isento de preparo em razão da concessão da gratuidade na própria decisão agravada.

É o relatório.

O recurso sequer comporta conhecimento, pois intempestivo.

Nos termos do art. 218, do Código de Processo Civil, deverão ser interpostos os recursos nos prazos exigidos pela lei, sob pena de não conhecimento. Além de proporcionar maior segurança jurídica, os prazos

recursais são estabelecidos para evitar a dilação demasiada dos processos.

O prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de 15 dias (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil).

Conforme se extrai das razões recursais, a decisão que gerou o inconformismo é aquela que indeferiu a gratuidade (fls. 779/780 dos autos de origem), disponibilizada em 26/02/2025 e publicada em 27/02/2025.

Como o presente recurso foi interposto apenas em 29/04/2025, é de se concluir pela sua intempestividade.

No mais, a decisão a fls. 836 dos autos de origem se limitou a manter a decisão anterior.

À evidência, a decisão atacada por este recurso de Agravo de Instrumento expressamente limitou-se a manter decisão anteriormente proferida a fls. 190/192 dos autos de origem; esta, por sua vez, não foi objeto de qualquer recurso, mas, como visto, apenas de pedido de reconsideração que acabou rejeitado.

Como é sabido, o indeferimento do pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, pois a manutenção da decisão por despacho posterior não altera, e sim reitera, o conteúdo decisório anteriormente proferido. Segundo Barbosa Moreira, “[...] Apesar de inexistir previsão legal expressa, são frequentes na prática os 'pedidos de reconsideração' dirigidos a juízes de primeiro grau. A apresentação de tais pedidos não suspende nem interrompe os prazos de interposição dos agravos contra as decisões cuja reconsideração se pede”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 16ª ed., p. 493)

O entendimento está consolidado nesta C. Câmara em casos semelhantes (Agravo de Instrumento nº 2052098-64.2019.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 14/03/2019; Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2253391-22.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. 27/11/2018; Agravo de Instrumento nº 2087097-48.2016.8.26.0000, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 04/05/2016).

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator